



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.534

Recurso nº 54.949 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1987

Recorrente ORGANIZAÇÕES "Z" DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrid DRF EM RIO GRANDE - RS

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

Uma vez apurado no processo matriz que a pessoa jurídica recolheu imposto de renda a menor, segue-se, no processo decorrente, que também pagou PIS, que é calculado como dedução do imposto devido, a menor.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES "Z" DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS, DÍCLER DE ASSUNÇÃO E FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 54.949

Acórdão nº 103-09.534

Recorrente: ORGANIZAÇÕES "Z" DE CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÕES "Z" DE CONSTRUÇÕES LTDA., empresa com sede na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CGC sob o nº 88.608.039/0001-37, solicita a reforma da decisão de fls. 14/17.

Tendo em vista a ação fiscal levada a efeito na empresa, foi lavrado o presente auto de infração para se exigir, também, o recolhimento da contribuição relativa ao PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984 e 1987, respectivamente, nos valores de Cr\$... 2.784.277 e Cz\$ 10.362,81.

Na impugnação a empresa se reportou às razões aduzidas no processo principal (proc. nº 11050/001.134/88-01).

O julgador singular deu provimento parcial à impugnação em decisão assim ementada:

"PIS-DEDUÇÃO-IR. Pessoa Jurídica. Exercícios 1985 e 1987. Devida a contribuição PIS-DEDUÇÃO de imposto de Renda da Pessoa Jurídica apontado no processo matriz, consoante disposto no artigo 86 da Lei nº.. 7.450, de 23.12.85."

A contribuição exigida, nos exercícios de 1985 e 1987, passou a ser de Cr\$ 2.233.126 e Cz\$ 6.784,00.

No recurso voluntário a empresa se reportou ao recurso apresentado no processo principal.

E o relatório.

Acórdão nº 103-09.534

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

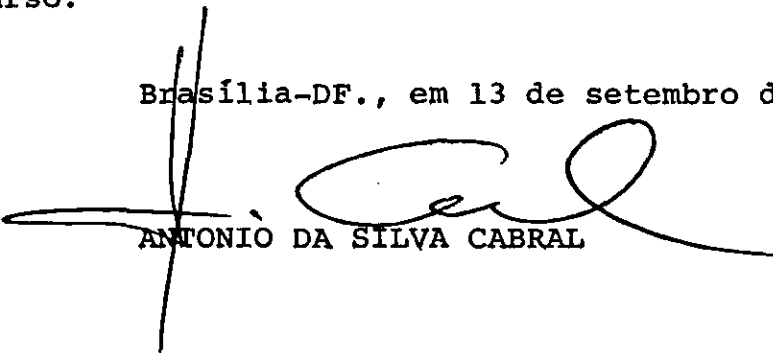
O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 07.06.89 (AR de fls. 19), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 05.07.89 (doc. de fls. 20).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente. Ora, esta Câmara apreciou o feito principal, no dia 11.09.89, tendo decidido que realmente ocorreu postergação de imposto e omissão de receitas, conforme consta do Acórdão nº..... 103-09.480.

Por conseguinte, tendo-se verificado pagamento de imposto de renda a menor, caberá a exigência quanto ao PIS/DEDUÇÃO.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR